



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.328, DE 2024 **(Do Sr. Leonardo Gadelha)**

Acrescenta o inciso XI ao art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer metas de cobertura de serviços de telecomunicações de interesse coletivo com mobilidade em rodovias federais, e garantir o atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras nos instrumentos convocatórios de outorga de uso de radiofrequências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1721/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Acrescenta o inciso XI ao art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer metas de cobertura de serviços de telecomunicações de interesse coletivo com mobilidade em rodovias federais, e garantir o atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras nos instrumentos convocatórios de outorga de uso de radiofrequências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 89.

.....

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo com mobilidade estabelecerão, entre outras obrigações, metas de cobertura da área geográfica objeto do certame, considerando a necessidade de cobertura progressiva das rodovias federais, e obrigatoriedade de atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras.” (NR)

Art. 2º A Anatel atuará, no âmbito de sua competência institucional, junto às atuais detentoras de outorgas de radiofrequência para prestação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com mobilidade de modo que elas possam cumprir a obrigação prevista no inciso XI do art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar o serviço de telecomunicações com mobilidade no Brasil, especialmente nas áreas de cobertura ao longo das rodovias federais. A inclusão do inciso XI ao art. 89 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 visa garantir que os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequências imponham às prestadoras a obrigação de atingir metas de cobertura nas áreas geográficas abrangidas pelo certame, com especial atenção às rodovias.

Atualmente, muitas áreas ao longo das rodovias carecem de cobertura adequada de telefonia móvel. Conforme dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) disponíveis na página "Cobertura Móvel das Rodovias"¹, do total de 122.206 km de extensão rodoviária no Brasil, a cobertura de 4G abrange 87.063 km, correspondendo a 71,2% do total. Em contrapartida, a situação da cobertura 5G ainda é bastante limitada, atingindo apenas 16% das rodovias, com uma extensão de 19.592 km. Esses números evidenciam a necessidade urgente de expandir a infraestrutura de telecomunicações nas rodovias federais, a fim de garantir maior conectividade e segurança aos usuários dessas vias.

Nesse contexto, estabelecemos que as novas licitações de frequências para provimento de telefonia móvel obriguem as prestadoras a estender a cobertura do sinal a trechos das rodovias federais circunscritas em sua área de abrangência, de forma a promover uma maior capilaridade do serviço e a atender a uma demanda crescente por conectividade nessas regiões.

Além disso, o projeto prevê a obrigatoriedade de atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras, assegurando que, independentemente da operadora, todos os cidadãos possam usufruir de um serviço de comunicação contínuo e eficiente ao longo de suas viagens. Essa

¹ <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/infraestrutura/cobertura-movel-nas-rodovias>



medida é essencial para a garantia de um serviço de telecomunicações de qualidade em todo o território nacional.

Por fim, para assegurar que as melhorias na cobertura de telecomunicações não se limitem apenas às novas licitações, propomos um artigo que estabelece uma diretriz para a Anatel atuar, dentro de sua competência institucional, junto às atuais outorgadas com o objetivo de cumprir a obrigação imposta por novos editais de licitação. Com essa medida, buscamos garantir que as empresas que já operam no mercado também expandam a cobertura de seus serviços, especialmente nas áreas críticas ao longo das rodovias, assegurando assim uma cobertura mais abrangente e eficaz para todos os usuários.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LEONARDO GADELHA

2024-10889





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE
JULHO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-07-16;9472>

FIM DO DOCUMENTO